



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Avenida Aristeu de Andrade nº 377 - Bairro Farol - CEP 57051-090 - Maceió - AL - <http://www.tre-al.jus.br>



**PROCESSO** : 0010267-97.2018.6.02.8000  
**INTERESSADO** : SAPEV  
**ASSUNTO** : CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

### **Parecer nº 2109 / 2018 - TRE-AL/PRE/DG/AJ-DG**

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de pretensão de contratação de serviço público essencial relacionado ao fornecimento de água e esgoto durante o exercício de 2019, junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Porto Real do Colégio/AL(CNPJ: 04.301.914/0001-43), com o objetivo de atender o Cartório Eleitoral do Município de Porto Real do Colégio – 37ª Zona Eleitoral.

Por ocasião da emissão do Parecer nº 1872 (0465660) esta Assessoria Jurídica concluiu pela necessidade de cumprimento das formalidades indicadas nos itens 9 e 17 da tabela de verificação, no que concerne à juntada aos autos da consulta ao CADIN e da verificação da compatibilidade do preço.

Foram satisfeitas parcialmente as diligências solicitadas, com a juntada dos seguintes documentos: CADIN ( 0482623- inadimplente) e a justificativa da SAPEV quanto á impossibilidade de juntada do comprovante da compatibilidade dos preços cobrados (0482624).

Sobre a constatação de registro no CADIN, vejamos o que diz o TCU:

"(...)

Dessa forma, não há vedação legal para a contratação de empresas inscritas no Cadin. Permanece em vigor a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam o desembolso de recursos públicos. Trata-se de medida de pouca efetividade prática, uma vez que a inscrição ou não no Cadin não trará qualquer consequência em relação às contratações a serem realizadas.". Acolhendo o voto do relator, deliberou o Colegiado no sentido de dar provimento parcial ao recurso para tornar insubsistente o subitem 1.7.3 do Acórdão n.º 5502/2008-2.ª Câmara." (Acórdão n.º 6246/2010-2ª Câmara, TC-009.487/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro.)

Como relatado no antedito Parecer nº 1.8 (0465660), o SAAE - Porto Real do Colégio/AL não apresenta regularidade fiscal perante o INSS e a Receita Federal, Não obstante, tratando-se de monopólio na prestação de serviços públicos essenciais ao regular funcionamento das atividades desempenhadas pela Administração, e diante do princípio da continuidade administrativa, vale-se do citado Acórdão TCU nº 1402/2008 - Plenário:

"9.2. orientar o consulente de que:

9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte; (...)

9.2.3.caso venha a se deparar com as hipóteses retratadas nestes autos, deverá ser exigida da contratada a regularização da situação e, deverão ser informados os responsáveis pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS e Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS a respeito dos fatos;"

Dessa forma, tem-se a possibilidade da contratação, no entanto, em observância ao registrado nos itens 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão nº 1.402/2008 – Plenário do TCU, deve-se **colher a autorização prévia da autoridade máxima**

**deste Órgão, exigir da contratada a regularização da situação e informar os fatos ao órgão credor (Receita Federal).**

Diante do exposto, em face da situação de inexigibilidade verificada e de sua regularidade jurídica, esta Assessoria Jurídica, nos termos do inciso X, do Art. 4º, da Resolução TRE-AL nº 15.787/2017 (Normas de Contratação), opina favoravelmente à contratação do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Porto Real do Colégio/AL (CNPJ: 04.301.914/0001-43)**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, com o objetivo de atender ao Cartório Eleitoral do Município de Porto Real do Colégio/AL – 37ª Zona Eleitoral, pelo valor estimado anual de R\$ 265,08 (duzentos e sessenta e cinco reais e oito centavos), durante o exercício de 2019, condicionada a presente contratação à liberação dos recursos destinados à realização de despesa no exercício de 2019.

Assim, sugere-se a evolução dos autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, para ratificação da situação de inexigibilidade, consoante dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93, dispensada a sua publicação em observância ao princípio da economicidade, haja vista o valor estar dentro do limite fixado no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU no Acórdão nº 1.336/2006 - Plenário.

À consideração superior.

Cláudia Ramalho  
no exercício da Assessoria Jurídica



Documento assinado eletronicamente por CLÁUDIA MARIA TEIXEIRA MOREIRA RAMALHO, Analista Judiciário, em 21/12/2018, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 0483113 e o código CRC F8B2E2CD.